



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000439/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.063 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente SABEMI SEGURADORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/20/2000 a 28/02/2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. EXAME.

Foge da competência do julgado administrativo o exame da constitucionalidade de Lei ou da legalidade de atos administrativos

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a multa mais benéfica nos termos da súmula CARF no 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e

Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert .

Relatório

Sabemi Seguradora S.A. foi notificada a recolher (a) contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre diferenças de remuneração de segurados contribuintes individuais, e (b) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições de terceiros (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA), incidentes sobre diferenças de remuneração de segurados empregados, no período de outubro de 2000 a fevereiro de 2007, conforme Levantamentos DG1 e DG.

O Relatório Fiscal - RF de fls. 226/229, que compõe a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, esclarece, primeiro, que a ação fiscal foi desenvolvida com o objetivo de analisar e regularizar ocorrências constatadas em relação aos rendimentos pagos ou creditados a segurados empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviços, conciliando as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS da matriz e das filiais da empresa; segundo, que os fatos geradores das contribuições notificadas foram apurados com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, declarados em folha de pagamento e GFIPS; terceiro, que o estabelecimento matriz da empresa tem convênio com o FNDE, em relação ao Salário-Educação.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 121.310,51 (cento e vinte e um mil, trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos), valor consolidado em 24 de outubro de 2007.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. Preliminarmente, aponta a inconstitucionalidade - cujo exame entende possível por parte dos órgãos administrativos - das contribuições destinadas ao RAT e ao INCRA, sobre valores pagos a contribuintes avulsos, porque em desconpasso, respectivamente, com os artigos 195, inciso I, alínea "a", e 149 da Constituição Federal.

Em seqüência, refere a nulidade da NFLD, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5.º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN. E isto porque a identificação da matéria tributável sob o aspecto legal é absolutamente imprecisa, uma vez que a peça fiscal não traz maiores explicações ou subsídios sobre o embasamento legal da autuação. Ao invés de particularizar a matéria tributada e os respectivos fundamentos legais, o lançamento cita uma enormidade de dispositivos legais que acabam por evitar que a impugnante compreenda com clareza o objeto da NFLD.

No mérito, afirma, inicialmente, que, quando da ciência do lançamento, já se operara a decadência sobre o direito da autoridade fiscal constituir o crédito, em relação aos valores das competências outubro de 2000 a outubro de 2002, a teor das prescrições do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Aponta, novamente, a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, sob o fundamento, primeiro, de que se trata de sociedade empresária totalmente urbana, sem qualquer vinculação com a atividade rural; e, segundo, de que essa exação não foi recepcionada pela nova redação do parágrafo 2.º do artigo 149 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Assim também no tocante à contribuição destinada ao RAT, incidente sobre as remunerações pagas a trabalhadores avulsos, por violação direta ao artigo 150, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a Lei n.º 9.732/98, ao instituir a possibilidade de cobrança de seguro acidentário sobre o total das remunerações pagas pela empresa, inclusive aquelas destinadas a trabalhadores avulsos, adentrou em hipótese de incidência não prevista pelo texto constitucional, que somente admitia a incidência dessa exação sobre a folha de salários.

Afirma também inconstitucional a fixação de juros pela taxa Selic, enquanto superiores a 1% ao mês previsto no CTN. Ao final, a empresa requer seja declarada a nulidade da NFLD, com base na preliminar arguida; no mérito, postula a desconstituição parcial do lançamento, tendo em vista a decadência das competências outubro de 2000 a outubro de 2002 e a constituição dos créditos com inclusão da taxa Selic; quanto ao restante, requer a desconstituição da NFLD pelos demais fundamentos arguidos.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à arguição de inconstitucionalidade, ratifica que a autoridade julgadora administrativa não pode afastar a aplicação de qualquer norma por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ressalvados os casos em que já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação, pelo Senado Federal, da resolução que suspenda a sua execução; ou haja decisão judicial proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, e cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Tem-se, destarte, como prejudicadas todas as questões arguidas nesse sentido, mormente aquelas relativas à taxa Selic e às contribuições destinadas ao RAT e ao INCRA.

=> quanto ao fundamento do lançamento, aduz que os dispositivos legais que embasam o lançamento encontram-se arrolados no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 215/217), que relaciona, de acordo com os respectivos períodos de vigência, e tendo em vista as competências notificadas, a base legal das contribuições lançadas, inclusive no que respeita aos acréscimos legais (juros e multa de mora) incidentes. Não procede, portanto, a alegação de nulidade formulada pela empresa, em relação aos fundamentos legais do lançamento.

=> quanto à levantada decadência, tem-se que as contribuições previdenciárias e bem assim aquelas destinadas a terceiros ficaram sujeitas, em matéria decadencial, aos prazos estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4.º, ou 173 do CTN, considerados separadamente, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente. Destarte, força é concluir que, considerado o início da fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que ocorreu o pagamento parcial das contribuições devidas no período, foram atingidos pela decadência os créditos anteriores a novembro de 2002, quais sejam aqueles das competências outubro de 2000 a outubro de 2002.

=> quanto a contribuição para o INCRA, aclara que caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem, portanto, caráter de universalidade, e sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. Não é, assim, um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As empresas em geral estão, portanto, obrigadas ao pagamento dessa contribuição, sem prejuízo das demais exações devidas a terceiros.

=> quanto a contribuição para o RAT, como se sabe, a empresa foi notificada a recolher contribuições incidentes sobre diferenças de remuneração de segurados contribuintes individuais e de segurados empregados, no período de outubro de 2000 a fevereiro de 2007. O RF esclarece, ainda, em seu item 4, que a ação fiscal foi desenvolvida com o objetivo de analisar e regularizar ocorrências constatadas em relação a rendimentos pagos ou creditados a segurados empregados, contribuintes individuais e prestadores de serviços, conciliando as GFIPs da empresa. Em consequência, nos termos do item 7 do RF, foram apurados os fatos geradores de contribuição com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, declarados nas folhas de pagamento e nas GFIPS da empresa. Não houve, portanto, o lançamento da contribuição destinada ao RAT em relação a valores pagos a segurados trabalhadores avulsos, mas, tão-somente, sobre a remuneração de segurados empregados.

=> quanto ao juro de mora, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 161 do CTN, os juros de mora somente seriam calculados à taxa de 1% ao mês, se não houvesse lei que dispusesse de modo diverso - o que não corre no caso, porquanto, como demonstrado, existe lei que dispõe de forma diversa, determinando a aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Assim, foi dado provimento parcial ao pleito, mantendo o crédito tributário de R\$ 74.165,54 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor consolidado em 24 de outubro de 2007, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR, que acompanha esta decisão.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, nada inovando, e segue sustentando que deve ser considerada inconstitucionalidade das leis utilizadas no presente lançamento e que seja considerado nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Desta feita, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ainda assim, vale ratificar alguns pontos para que não restem dúvidas.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Da alegação de inconstitucionalidade de normas

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões já exposta pela DRJ. Ou seja, a competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. O constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, in verbis:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Para além disso, o CARF é claramente incompetente para tecer qualquer análise sobre o tema, conforme Súmula n 2, in verbis:

Súmula CARF nº2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas, bem como a alegação de não aplicabilidade da contribuição para o INCRA e SAT

Da contribuição para o INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social.

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto a todos os pontos levantados pelas autoridades fiscais acerca da irregularidade da contabilidade, entendo que foram exaustivamente discutidos e analisados, e não faz mais sentido repetir tudo o quanto exposto, já que o entendimento dessa julgadora é o mesmo.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser DADO PROVIMENTO parcial ao Recurso Voluntário apenas no que toca a aplicação da multa mais benéfica conforme solicitado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a multa mais benéfica nos termos da súmula CARF no 119.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal